

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**

Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiros e Equipe de Apoio

**JULGAMENTO DE RECURSO****PROCESSO:** 00053-00086744/2017-07**LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico n.º 20/2018/CBMDF.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação, de forma contínua, dos serviços de apoio técnico especializado de auxiliar de saúde bucal para a Policlínica Odontológica do CBMDF, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do edital.

**ASSUNTO:** Relatório de julgamento de razões e contrarrazões**INTERESSADOS:**

- Brasilmed Auditoria Medica e Serviços Ltda (Recorrente)

- Visan Servicos Tecnicos Eireli (Recorrida)

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de pregão na forma eletrônica que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação, de forma contínua, dos serviços de apoio técnico especializado de auxiliar de saúde bucal para a Policlínica Odontológica do CBMDF. Aberto o pleito licitatório, sagrou-se vencedora a empresa Visan Servicos Tecnicos Eireli.

2. Ato contínuo à decisão da Pregoeira que declarou como vencedora da licitação a empresa Visan Servicos Tecnicos Eireli, a empresa Brasilmed Auditoria Medica e Serviços Ltda manifestou intenção de interpor recurso. No prazo estipulado no Decreto Federal nº 5.450/2005 (recepcionado no DF pelo Decreto Distrital nº 25.966/2005), subiram as razões de recurso. A empresa Adtel Tecnologia Eireli, apesar de manifestar a intenção de recorrer, não apresentou recurso no prazo legal estabelecido.

3. Cientificada das razões de recurso, a empresa Visan Servicos Tecnicos Eireli apresentou contrarrazões. De posse das peças apelatória e contradita, a Pregoeira produziu relatório.

4. Em seu relatório, a Pregoeira aduziu o seguinte, "*in verbis*":

[...].

Analisando todos os atestados apresentados para a licitação em comento, TODOS estão em plena conformidade com a atividade econômica estabelecida no contrato social da empresa. De modo que, encontra-se vencida a exigência editalícia.

[...].

Conforme extraído do item 5.7 do Termo de Referência, Anexo I do edital de licitação, há a descrição da execução dos trabalhos a serem realizados pelos auxiliares em saúde bucal. Consta no rol, além das atividades de apoio aos dentistas dentro dos consultórios, as atividades administrativas relacionadas aos desembarços para atendimento ao público. Deste modo, esta pregoeira entendeu por satisfeito tal requisito.

[...].

Em segunda análise, a recorrente irrisignada, apresenta como falha a habilitação da empresa em virtude do objeto do contrato social da empresa Visan não ser o mesmo do objeto da licitação. A argumentação da apelante não condiz com os entendimentos da Corte Federal de Contas acerca do assunto, como veremos adiante.

[...].

Diversamente às alegações da recorrente, as alegações da recorrida condizem com a interpretação, já exposta, da Corte Federal de Contas a respeito do assunto. O que deve prevalecer é o entendimento de que os atestados de capacidade técnica devem ser compatíveis com o objeto e não idênticos ao objeto licitado. Estão respeitados, assim, os princípios da competitividade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

[...].

5. Ao final do Relatório, a Pregoeira se manifesta pela denegação do pedido da apelante. Segundo o Relatório da Relatora, a decisão que declarou a empresa Visan Servicos Tecnicos Eireli se deu dentro da mais estrita regularidade.

6. É o breve histórico do processo. Passo às razões de decidir.

## **DA FUNDAMENTAÇÃO**

7. Após escorreita análise dos autos do processo 00053-00086744/2017-07, observo que o pregão eletrônico teve seu regular desenvolvimento. Não vislumbro qualquer irregularidade ou afronta aos princípios informadores da licitação.

8. Como citado pelo Pregoeiro do certame, os argumentos apresentados pela recorrente demonstram-se superficiais, não têm o poder de modificar o ato declaratório proferido. As pretensas irregularidades apontadas não foram comprovadas na presente fase recursal.

9. Como aduziu a Pregoeira em seu Relatório de Recurso, a Administração não pode se afastar da busca da melhor proposta. A economicidade é o verdadeiro corolário da Lei de Ritos (Lei nº 8.666/93).

10. Sobre a busca do melhor preço, discorre o Guardião da Constituição (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, DJ. 13.10.00, p.21 Rel. Ministro Sepúlveda Pertence), em termos:

"Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo,

interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, **correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.**" (grifei)

11. Para corroborar, vejamos mais um ensinamento da Corte Constitucional, por meio do MS 31093/DF (Relator: Min. CEZAR PELUSO. DJe-023 DIVULG 01/02/2012 PUBLIC 02/02/2012). Cita o e. STF, "in verbis":

#### DECISÃO

[...] Trata-se de mandado de segurança, impetrado por B2BR - Business To Business Informática do Brasil Ltda, contra ato da Diretora-Geral do Conselho Nacional de Justiça. Ato, esse, consistente no desprovimento de recurso administrativo da impetrante, com a manutenção da desclassificação de sua respectiva proposta comercial, referente ao procedimento licitatório "Pregão Eletrônico nº 35/2011". [...]. 8. Feito esse breve relato, passo a decidir. [...]. 10. Ressalto, contudo, que, estando no exercício da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, tenho por bem, *ex officio* e *ad cautelam*, suspender a execução do Contrato nº 42/2011, firmado entre o CNJ e a empresa INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA. Assim o faço porque, num primeiro exame, **os fundamentos invocados para definir a desclassificação não foram alusivos à falta de capacidade técnica, mas, sim, a eventuais divergências entre a proposta e o edital. Divergências que, em princípio, não justificariam a desclassificação imediata da ora requerente, por se tratar de vícios materiais, sanáveis pelo próprio pregoeiro, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93** (Ac. TCU nº 925/09). Sobremais, mesmo considerando os supostos vícios, o fato é que os documentos juntados aos autos e a assertiva da inicial indicam que **a proposta da impetrante geraria um economia de mais de R\$ 289.000,00 (duzentos e oitenta e nove mil reais) aos cofres públicos.** Portanto, seja pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seja pela **observância do princípio constitucional da economicidade, caput do art. 70 da Constituição Federal (norteador de qualquer certame licitatório),** tenho por bem sustar a execução do contrato de prestação de serviços, objeto do mandado de segurança em causa, até nova deliberação por parte do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, quando do retorno de sua Excelência ao efetivo exercício do seu cargo. Publique-se. (grifei)

12. Não é somente o Supremo que reconhece a força vinculante do princípio constitucional da economicidade para os certames licitatórios. A Corte Federal de Contas (TCU), igualmente, ensina que a economicidade é verdadeiro corolário da Lei nº 8.666/93.

13. Acerca da economicidade, a Corte Federal de Contas (TCU) chancela, novamente, a atuação da Administração no presente processo. Pois vejamos, “*in verbis*”:

**ACÓRDÃO 841/2013 – TCU – PLENÁRIO (VOTO DO MINISTRO RELATOR)**

[...].

6. Ressalto que a oferta de produtos ou serviços de qualidade superior à prevista no edital de licitação não justifica a anulação do certame nem a imposição de restrições à prorrogação do respectivo contrato. Essa dicção, por sinal, foi abraçada no recente [Acórdão 394/2013-Plenário](#), proferido na Sessão de 6/3/2013, de minha relatoria, em cujo voto anotei não haver “afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios a oferta de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, **desde que seu preço seja o mais vantajoso entre as propostas válidas**”. É o que se verifica no caso presente. (grifei)

[...].

**ACÓRDÃO 1233/2013 – TCU – PLENÁRIO**

[...].

13.8 Importante salientar que, no presente caso deve-se levar também em consideração a prevalência do interesse público, **considerando que a proposta apresentada pela empresa Inbraterrestre, para os itens em que inicialmente sagrou-se vencedora, implicaria em uma economia equivalente a R\$ 113.814,00 para os cofres públicos**, conforme informação contida no julgamento do recurso administrativo (peça 2, p. 140). (grifei)

[...].

**VOTO DO MINISTRO RELATOR**

[...].

17. Anoto, ainda, quanto aos limites adequados de atuação do TCU, que [...]. Nesse diapasão, registro que a proposta da empresa Inbraterrestre Ltda. **afigura-se a mais vantajosa para a administração, especialmente por revelar-se adequada, sob o prisma da qualidade, e por ser a de menor preço** para os itens 01 a 12 e 14 a 16 da tabela transcrita no Relatório, uma vez os valores das propostas das licitantes CBC e Glágio Ltda., se vencedoras para tais itens, implicariam despesa adicional da ordem de R\$ 113.814,00. (grifei)

[...].

14. Tendo em vista o posicionamento do e. STF e da Corte Federal de Contas, incabível ao CBMDF afastar a proposta mais vantajosa com base em frágeis alegações de descumprimento das regras editalícias. O relatório da Pregoeira demonstra, de forma cabal, que as exigências do edital foram atendidas pela vencedora do certame, a qual apresentou atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto da licitação.

15. Deve ser ressaltado, ainda, que a decisão da Pregoeira teve fulcro nos princípios do julgamento objetivo, da vinculação no instrumento convocatório e da competitividade, além de estar em precípua retidão em relação à vários Acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) trazidos à baila.

16. Sobre o julgamento objetivo, discorre o TCU, por meio do r. Acórdão nº 8.430/2011 – 1ª Câmara, em termos:

[...] **o edital deve estabelecer**, com a necessária objetividade, **a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**; b) o edital deve estabelecer **os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica** para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame. (grifei)

[...].

17. Sobre a vinculação ao edital, cita o TCU, “*in verbis*”:

ACÓRDÃO 932/2008 – TCU – PLENÁRIO

**Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes** das especificadas em edital, em respeito ao **princípio de vinculação ao instrumento convocatório**, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

18. Resta evidenciado, novamente, a correção da decisão proferida pela Pregoeira. A aceitação dos atestados de capacidade técnica lastrou-se no estrito cumprimento aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao Edital.

19. Diante do cenário ora apresentado, irretocável a atuação da Pregoeira. A economicidade foi prestigiada no presente certame.

20. A busca da melhor proposta deve nortear a atuação da Administração nos processos licitatórios, prevalecendo sobre eventuais formalidades de cunho excessivo ou mesmo sobre interpretações literais ou exacerbadas do Edital.

21. É o que se depreende dos ensinamentos do TCU. Discorre o TCU, no Acórdão nº 7.334/2009 – TCU – Primeira Câmara, “*in verbis*”:

De fato, **a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal**, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo a competitividade do certame.

Sendo assim, **aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais a garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei no 9.784/1999. (grifei)

22. Observe-se, sobre a vedação à interpretação restritiva do Edital, o r. Acórdão nº 2.767/2011 – TCU – Plenário. Vejamos o voto do Ministro Relator (Min. Marcos Bemquerer), “*in verbis*”:

[...]. Assim, [...], entendo que a desclassificação da ora representante foi indevida, por ter, **com base em interpretação extremamente restritiva do edital, contrariado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, resultando na seleção de uma proposta mais onerosa para a Administração.**

[...]. (grifei)

23. O Poder Judiciário corrobora o posicionamento do controle externo. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio do MS 20130508245 SC 2013.050824-5 (Acórdão - Relator Des. Francisco Oliveira Neto - Julgamento: 11/11/2013 - Segunda Câmara de Direito Público), já decidiu pela ilegalidade da interpretação restritiva do Edital. Pois vejamos o que decidiu o e. TJSC, “*in verbis*”:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EXCLUÍDA DO CERTAME, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O SEU RAMO DE ATIVIDADE NÃO SE COADUNAVA COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM QUE FRUSTOU O CARÁTER COMPETITIVO DA DISPUTA. COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO ANTERIOR DE ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM OS EXIGIDOS PELO EDITAL. SENTENÇA DE CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA.

**O edital de licitação não pode ser interpretado restritivamente, sob pena de impedir a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública.** Nesse sentido, as exigências consideradas irrelevantes podem ser abrandadas, de forma a propiciar a participação do maior número de concorrentes, sem que a prática configure ofensa ao princípio da vinculação do certame ao instrumento convocatório. (grifei)

24. Os preceitos do TCU compelem, portanto, que a Administração atue no sentido de buscar a proposta mais vantajosa para os cofres públicos (economicidade). Vislumbro no procedimento esse zelo na atuação da Administração.

25. A atuação do CBMDF, por meio da Pregoeira, portanto, se deu dentro da estrita legalidade.

26. Constata-se que inexistente qualquer mácula sobre o processo licitatório. Os atos administrativos foram devidamente praticados, evidenciando de forma inequívoca o regular desenvolvimento do processo.

27. Sobre o processo licitatório, discorre o festejado administrativista JUSTEN FILHO, “*in verbis*”:

A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. [...]. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p.45/46.)

28. É o que observo no presente procedimento. Houve a prática sequencial de atos administrativos que culminaram no *decisum* que prestigiou a economicidade do feito. Foram respeitados os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da competitividade e da eficiência, além dos demais aludidos pela Pregoeira em seu Relatório de Julgamento.

29. Ante a regularidade do feito, a denegação integral dos pedidos da recorrente é a medida que se impõe.

## DO DISPOSITIVO

30. Tendo em vista o exposto e do que mais consta nos autos, este Diretor de Contratações e Aquisições em exercício, com fulcro no art. 27 do Decreto Federal nº 5.450/2005 c/c o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, **RESOLVE:**

**1) RECEBER** as razões de recurso para, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido da empresa Brasilmed Auditoria Medica e Serviços Ltda;

**2) MANTER** a decisão da Pregoeira que declarou a empresa Visan Servicos Tecnicos Eireli vencedora da licitação, pelas razões de fato e de direito expostas;

**3) DETERMINAR** a comunicação desta decisão às empresas interessadas, por meio do comprasnet, da página do PE 20/2018 no portal do CBMDF, correio eletrônico e outros meios cabíveis;

**4) DETERMINAR** à SELIC o prosseguimento do feito para a homologação do certame;

**5) CUMPRA-SE.**

Brasília-DF, 24 de maio de 2018.

---

MARCELO TEIXEIRA DANTAS – Cel. QOBM/Comb.

Diretor de Contratações e Aquisições



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO TEIXEIRA DANTAS, Ten-Cel. QOBM/Comb, matr. 1399943, Diretor(a) de Contratações e Aquisições do CBMDF**, em 24/05/2018, às 16:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[verificador= 8468563 código CRC= 1EE8AC5B.](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)



---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640-020 - DF

---

00053-00086744/2017-07

Doc. SEI/GDF 8468563